



## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO N° 197

**PROCESSO CTA N° 55-61.2016.6.08.0000 - CLASSE 10ª - VITÓRIA - ES -  
(PROT N° 15.602/2016)**

**ASSUNTO:** CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

**CONSULENTE:** Janete Santos de Sá, Deputada Estadual.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR.

**EMENTA:**

**CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL - CARGOS DE PREFEITO E VEREADOR - CONHECIMENTO.**

1. A presente Consulta cumpre o requisito legal de ser proposta por autoridade pública, em razão de ter sido apresentada por uma Deputada Estadual. Por conseguinte, no que tange aos outros dois requisitos, verifico que os mesmos foram cumpridos, primeiro, por se tratar de matéria eleitoral o tema arguido, e segundo, por ter sido a Consulta realizada em tese, ou seja, a partir de uma situação hipotética.

2. O Subsecretário Municipal, enquanto agente administrativo, servidor ocupante de cargo comissionado, consoante a regra estabelecida para os servidores públicos em geral, deve afastar-se no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, caso pretenda concorrer ao cargo de Prefeito ou Vereador.

3. Excepcionalmente, se o Subsecretário Municipal vier a exercer as funções de Secretário Municipal em substituição deste ou de cargo com atribuições análogas, o seu prazo de desincompatibilização será de 4 (quatro) meses para concorrer ao cargo de Prefeito e de 6 (seis) meses para concorrer ao cargo de Vereador, nos termos do inciso III, alínea "b", item 4, combinado com o inciso IV, alínea "a" e, ainda, inciso VII, alínea "b", ambos do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 04 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico  
da Justiça Eleitoral do ES, de  
11/07/16 pg. 26/212  
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## SESSÃO ORDINÁRIA

04-07-2016

**PROCESSO N° 55-61.2016.6.08.0000 - CLASSE 10**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4**

### RELATÓRIO

**O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de consulta formulada pela Deputada Estadual, JANETE SANTOS DE SÁ, com o propósito de obter informação sobre qual o prazo de desincompatibilização, aplicado ao subsecretário municipal, que pretende registrar candidatura no pleito de 2016 para os cargos de Prefeito e Vereador.

Às fls. 04/08, parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento da presente consulta e que seja a mesma respondida.

É o Relatório.

\*

### VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de consulta formulada pela Deputada Estadual, JANETE SANTOS DE SÁ, com o propósito de obter informação sobre qual o prazo de desincompatibilização, aplicado ao subsecretário municipal, que pretende registrar candidatura no pleito de 2016 para os cargos de Prefeito e Vereador.

Às fls. 04/08, parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento da presente consulta e que a mesma seja respondida.

Destaco, prefacialmente, que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais responderem à consulta sobre matéria eleitoral, feitas em tese e por autoridade pública, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Nesse contexto, verifico que a presente Consulta cumpre o requisito legal de ser proposta por autoridade pública, em razão de ter sido apresentada por uma Deputada Estadual.

Por conseguinte, no que tange aos outros dois requisitos, consigno que os mesmos foram cumpridos, primeiro, por se tratar de matéria eleitoral o tema arguido, e segundo, por ter sido a Consulta realizada a partir de uma situação hipotética, pois a mesma foi apresentada antes da deflagração do processo eleitoral, que tem como marco inicial as convenções partidárias (20.07.2016), não resultando em pronunciamento sobre caso concreto.

Sendo assim, conheço da Consulta e passo a respondê-la.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são inelegíveis, para o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, os **Secretários de Administração Municipal** ou membro de órgãos congêneres que não se afastarem definitivamente de seus cargos e funções até 6 (meses) antes das eleições. (grifo meu)

Por conseguinte, constato que o próprio art. 1º, no **inciso IV, alínea “a” e inciso VII, alínea “b”**, da legislação supracitada, prescreve, respectivamente, os inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito e para a Câmara Municipal<sup>2</sup>, aplicando por identidade de situações, os mesmos casos de inelegibilidades para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal. (grifo meu)

Evidencio que a legislação complementar faz referência expressa apenas aos Secretários de Administração Municipal, não existindo previsão, de forma direta, de prazo de desincompatibilização de Subsecretário Municipal.

Em decorrência da ausência, sustento que a solução deve ser extraída do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece a regra geral da desincompatibilização de servidores públicos<sup>3</sup>.

Dessa forma, o Subsecretário Municipal, enquanto agente administrativo, servidor ocupante de cargo comissionado, consoante a regra estabelecida para os servidores públicos em geral, deve afastar-se no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, caso pretenda concorrer ao cargo de Prefeito ou Vereador.

Na mesma linha já teve a oportunidade de decidir o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da consulta nº 45971, de relatoria do Ministro Luiz Fux, senão vejamos:

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES**

2 Importante destacar que, muito embora aos casos de inelegibilidades para a Câmara Municipal, aplicam-se, por identidade de situações, as normas que tratam dos inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, este dispositivo, por via reflexa, acaba por remeter aos dispositivos que relacionam os inelegíveis para os cargos de Governador de Estado e Distrito Federal e respectivos vices.

3 Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II –

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até **3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifei)



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO.  
PREFEITO. VICE-PREFEITO.

[...]

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abrange tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

[...]

(Acórdão publicado em 19/05/2016)

Excepcionalmente, se o Subsecretário Municipal vier a exercer as funções de Secretário Municipal em substituição deste ou de cargo com atribuições análogas, o seu prazo de desincompatibilização será de 4 (quatro) meses para concorrer ao cargo de Prefeito e de 6 (seis) meses para concorrer ao cargo de Vereador, nos termos do inciso III, alínea “b”, item 4, combinado com o inciso IV, alínea “a” e, ainda, inciso VII, alínea “b”, ambos do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90<sup>4</sup>.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer no mesmo sentido, *in verbis*:

"[...] o prazo de desincompatibilização para o subsecretário municipal que pretende concorrer ao cargo de prefeito ou vereador é de 3 (três) meses. Caso exerça as funções de secretário municipal em substituição deste ou se cuide de cargo com atribuições análogas, o prazo de desincompatibilização do intitulado subsecretário será de 4 (quatro) meses para concorrer a prefeito e 6 (seis) meses para concorrer a vereador."

Diga-se, a propósito, que este fundamento repercute entendimento desta Egrégia Corte Regional, senão vejamos:

---

4 Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII – para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

CONSULTA ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO MUNICIPAL E DA FUNÇÃO DE SUB-SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

Presentes os requisitos legais é de ser conhecida a consulta para ofertar resposta assim detalhada: (1) O servidor comissionado, ainda que titular de cargo de chefia ou direção, deve exonerar-se no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito além de observar prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) ou 6 (seis) meses quando candidato aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e vereador respectivamente; e (2) tal regramento se aplica inclusive aos Sub-Secretários Municipais, salvo se tiverem exercido em substituição a função de Secretário Municipal, quando lhe serão aplicáveis as peculiaridades de desincompatibilização desse cargo.

(CONSULTA nº 81, Relator GUSTAVO VARELLA CABRAL, acórdão publicado no DJe em 28/05/2004).

Ante o exposto, conheço da presente consulta para respondê-la nos termos do voto exarado.

\*

### ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Danilo de Araújo Carneiro;  
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;  
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;  
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e  
O Sr. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Suplente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Adriano Athayde Coutinho e José Eduardo do Nascimento (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.  
\cds